



9419096



08084.000211/2019-90



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria-Executiva
Divisão de Licitações

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01

1. DO RELATÓRIO

1.1. O presente procedimento licitatório foi instaurado por meio do Processo Administrativo n.º 08084.000211/2019-90, o qual têm o escopo de contratação de empresa especializada na prestação de serviço continuado de copeiragem (copeira, garçom, operador de carga e descarga, auxiliar de encarregado e encarregado geral), com fornecimento de todo material de consumo relacionado e necessário à execução dos serviços, nas dependências do Ministério da Justiça e Segurança Pública localizadas em Brasília/DF.

1.2. O Aviso de Alteração do Pregão Eletrônico n.º 12/2019 foi publicado em 02/08/2019, com a data de abertura do certame marcada para o dia 14/08/2019, às 9h.

1.3. O pedido de impugnação nº 01 foi encaminhado pela empresa EPIC SERVIÇOS E LOCAÇÕES, no dia 09 de agosto 2019, aventando questionamentos de ordem técnica (9410894).

1.4. Diante disso, passa-se a análise da admissibilidade e, por conseguinte, do mérito da exordial impugnatória.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

2.1. Com fulcro no artigo 56 da Lei n.º 9.784 de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação:

2.2. Da Legitimidade: o artigo 58, inciso IV da Lei n.º 9784/1999 afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a legitimidade da exordial impugnatória;

2.3. Da Competência: constata-se que no bojo da petição de impugnação foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme promana o artigo 56, § 1º da lei do processo administrativo;

2.4. Do Interesse: há o interesse em impugnar o edital, o que constitui o requisito extrínseco do peça inicial;

2.5. Da Motivação: foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o pedido;

2.6. Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos dos artigos 18 e 19 do Decreto nº 5.450/2005.

3. DOS PEDIDOS DO IMPUGNANTE:

Em síntese, alega o impugnante:

(...) Acontece que, o valor atribuído ao posto de CARREGADOR é insuficiente para cobrir os custos do contrato, mesmo aplicando todos os valores de referência previstos no Anexo III e desconsiderando o pagamento do Plano de Saúde, Odontológico e Auxílio Funeral conforme em consonância com o entendimento da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça e Segurança Pública, de que face ao disposto na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)

2019/2019 - SINDISERVIÇOS/DF, a Administração não está vinculada à obrigatoriedade de pagamento dos mesmos.

Desse modo, tendo em vista o disposto no item 7.4.3 do Edital, segundo o qual será desclassificada a proposta vencedora que "apresentar preço final superior ao preço máximo fixado" e diante da obrigatoriedade do cumprimento da totalidade das obrigações envolvidas, sobretudo relativas aos salários e demais encargos incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores empregados na execução do contrato, mostra-se necessária a impugnação dos preços máximos para o cargo de "Carregador" de R\$ 3.706,39, R\$ 11.119,18 e R\$ 133.430,17 previstos no Anexo II do Edital, por serem insuficientes para suportarem os custos mínimos do contrato.

3. DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

Retificar os valores máximos fixados para o posto de CARREGADOR, de modo que sejam suficientes para suportar a totalidade dos custos exigidos para a execução contratual;

Determinar a republicação do Edital em consonância com o disposto no item 21.4.

(...)

4. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

De acordo com o documento de petição visando impugnar o valor atribuído ao posto de Carregador, alegando ser este insuficiente para cobrir com os custos do contrato, mesmo aplicando todos os valores de referência previstos no "Anexo III" e desconsiderando o pagamento do Plano de Saúde, Odontológico e Auxílio Funeral temos:

Para a composição de custos e valor máximo admitido, esta Contratante considerou o Salário base da Categoria, qual seja, Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2019. Além disso, considerou-se os encargos e benefícios, provisão para revisão e custo de reposição do Profissional ausente e insumos diversos (uniformes).

A Instrução Normativa nº 5/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 5/2017, que dispõe sobre procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, trouxe os seguintes parâmetros:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>;

II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

(...)

§3º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

Cabe citar que, quando se trata de contratação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o valor de referência poderá ser formado por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, conforme estabelece o Anexo V da IN nº05/2017, *in verbis*:

ANEXO V

DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO (PB) OU TERMO DE REFERÊNCIA (TR)

(...)

2.9 Estimativa de preços e preços referenciais:

a) Refinar, se for necessário, a estimativa de preços ou meios de previsão de preços referenciais realizados nos Estudos Preliminares;

b) No caso de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o custo estimado da contratação deve contemplar o valor máximo global e mensal estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços, definidos da seguinte

forma:

b.1. por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes ao serviço, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados;

b.2. por meio de fundamentada pesquisa dos preços praticados no mercado em contratações similares; ou ainda por meio da adoção de valores constantes de indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes, se for o caso; e

b.3. previsão de regras claras quanto à composição dos custos que impactem no valor global das propostas das licitantes, principalmente no que se refere a regras de depreciação de equipamentos a serem utilizados no serviço.

Neste diapasão, buscou-se realizar a pesquisa prioritariamente pelos parâmetros I e II, mas devido a peculiaridade de alguns itens que foram demandados por este órgão, foi necessário complementar a pesquisa em mídia especializada, conforme parâmetro III, e isso, para a contratação do serviço como um todo, respeitando o item 1.4 do Termo de Referência.

Verifica-se que não há óbices quanto ao prosseguimento do certame, bem como não se afiguram motivos para a aceitação do pedido de impugnação com base na simples declaração de que "os preços máximos para o cargo de carregador são insuficientes para suportarem os custos mínimos do contrato", pois, a composição dos custos dos postos, respeitaram os requisitos do edital, da legislação vigente, o posicionamento dos órgãos de controle e os princípios administrativos. Razão pela qual sugiro o Indeferimento da Impugnação e a manutenção do Edital.

5. DAS CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

5.1. Após a avaliação da Equipe Técnica, dos fatos supostamente impugnáveis em questão, preservando o princípio da isonomia e estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, deverão ser mantidas as condições já preestabelecidas, considerando improcedente o pedido de impugnação ora apresentado.

5.2. Ressalta-se que, para a definição do valor máximo admissível para o posto de Carregador, assim como para os demais, levou-se em consideração a Convenção Coletiva de Trabalho de 2019, bem como considerou-se os encargos e benefícios, provisão para revisão e custo de reposição do Profissional ausente e insumos diversos (uniformes) aplicados em outros contratos vigentes da Administração Pública.

6. DA DECISÃO

6.1. Diante do exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, subsidiado pela área técnica demandante, com lastro nos posicionamentos levantados, **NEGO PROVIMENTO**, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** dos Pedidos de Impugnação nº 01 ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 12/2019 interpostos por EPIC SERVIÇOS E LOCAÇÕES.

É a decisão.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRA LACERDA FERREIRA RIOS, Pregoeiro(a)**, em 12/08/2019, às 10:37, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **9419096** e o código CRC **576509FA**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.